

A relação entre eugenia e os exames criminológicos no interior do sistema de justiça

Adriana Eiko Matsumoto* e Weber Lopes Góes**

Resumo:

O presente artigo tem como finalidade demonstrar a manifestação da eugenia na prática do exame criminológico. Embora a Lei de Execução Penal (LEP) atualizada em 2003 torne facultativo o parecer da Comissão Técnica de Classificação para progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, o exame criminológico ainda tem sido utilizado na execução para se avaliar o "comportamento" e os fatores que poderiam propiciar que os apenados obtenham os benefícios preconizados na LEP. Desse modo, conforme se constata, o exame criminológico permanecem como um dos principais mecanismos que contribuem para manter a lógica do encarceramento em massa.

Palavras-chave: eugenia; exame criminológico; ideologia do racismo; encarceramento; justiça criminal.

The relationship between eugenics and criminological examinations within the justice system

Abstract:

This article aims to demonstrate the manifestation of eugenics within the criminological examination. Although the Criminal Execution Law of 2003 does not require the use of criminological examination, however, this instrument has still been used within prisons to assess "behavior" and the factors that could provide whether the convicts should obtain the benefits recommended in the L.E.P. Thus, as noted, the criminological examination has still

* Doutora em Psicologia Social pela PUC-SP. Professora adjunta da Universidade Federal de São Paulo, campus Baixada Santista, Santos-SP, Brasil. End. eletrônico: adriana.eiko@unifesp.br
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1919-4186>.

** Doutor em Política Econômica Mundial pela Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo -SP, Brasil. Pesquisador do Centro de Estudos Periféricos (CEP) da Universidade Federal de São Paulo, campus Zona Leste. End. eletrônico: weberafrican@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0872-4655>.

been one of the main mechanisms that has contributed to maintaining the logic of mass incarceration.

Keywords: eugenics; criminological examination; ideology of racism; incarceration; criminal justice.

Introdução

O movimento eugenista nasceu como resposta às contradições existentes no interior dos países do capitalismo industrial, em especial nas sociedades europeias do final do século XIX, com o acelerado processo de urbanização - o que agudizou a pauperização dos trabalhadores, o contexto de pequenos delitos, concomitantes com o afloramento do movimento operário. Simultaneamente ao propósito de expandir seus territórios no exterior para além do “velho continente”, as burguesias com aspirações monopolistas criaram novas disciplinas de conhecimento com a finalidade de sustentar seus empreendimentos imperialistas (Wallerstein, 2007).

Soma-se a este fator a preocupação com as lutas encampadas pelos movimentos socialistas, obrigando as classes dirigentes abandonar o compromisso com a “razão” e propor uma forma de explicação das relações sociais por meio de mitos travestidos de ciência (Mayer, 1987; Lukács, 1959). É neste quadro que emergem o darwinismo social, a Sociologia, Antropologia e outras disciplinas para responderem às demandas da burguesia reacionária.

Nesse contexto, a eugenia foi uma das principais ferramentas criadas pelas burguesias europeias, não somente pela sua capacidade de escamotear as contradições de classes, mas para fundamentar as políticas de cariz imperialista. Essa corrente foi inaugurada por Francis Galton (1822-1911), com a finalidade de atribuir natureza biológica ao comportamento humano, propiciando as bases teóricas para análise da hereditariedade e da busca por maneiras de promover o “melhoramento” das características do conjunto da população.

A palavra eugenia é oriunda do termo inglês *eugenics*, que deriva da expressão grega, *eugenes*, que significa “bem-nascido”. Etimologicamente, o eugenismo (ou eugenia) é a ciência dos bons nascimentos. Fundamentada na matemática e na biologia, tinha como objetivo identificar os “melhores” membros das comunidades para estimular sua reprodução e, ao mesmo tempo, diagnosticar os “degenerados” e evitar sua multiplicação (Góes, 2018a; 2018b; 2017). Galton dividia essa ferramenta de análise social em duas esferas: a Eugenia Negativa, que teria como escopo impedir a multiplicação de indivíduos supostamente inferiores, numa perspectiva biológica, psicológica e intelectual; e a Eugenia Positiva, que seria o melhoramento da sociedade por meio da reprodução de seres humanos concebidos como superiores, inclusive com a seleção de reprodutores.

Na perspectiva galtoniana, a eugenia teria como objetivo contribuir para o processo civilizatório, elevando a “raça humana” a partir do gerenciamento das

reproduções, por meio do controle de natalidade dos portadores de “distúrbio social”, em benefício de toda a sociedade, que se veria livre dos “viciosos”. Portanto, o Estado deveria criar espaços “disgênicos”, elaborar programas sociais e monitorar casamentos entre criminosos e “degenerados”, impedindo a reprodução dos indivíduos considerados fracos. Dessa forma, a eugenia teve grande receptividade na Europa e na América entre os anos de 1860 e 1945, pois, sendo compartilhada em amplos círculos intelectuais, a produção de biólogos eugenistas era justificada como uma busca de caminhos para coibir a “degenerescência humana” e melhorar a espécie.

Atendendo a essa necessidade de legitimação da hegemonia de classes e do colonialismo/imperialismo, o movimento eugenista ganha proporção internacional a partir da iniciativa de outros teóricos que acreditavam ser este um mecanismo eficiente para resolver as contradições econômicas e sociais de seus países, inclusive naqueles que estavam preocupados em “construir uma nação”. Assim, além da Inglaterra, encampam os preceitos eugenistas na Europa, a Alemanha, Itália, França, Suíça, Suécia e Bélgica. Na América: nos Estados Unidos, Cuba, Chile, Argentina, Equador e Brasil. No continente asiático, no Japão.

No Brasil, as ideias eugênicas chegaram na passagem do século XIX para o XX, com a perspectiva de responder às contradições sociais emergentes, como, por exemplo, o “problema da raça” e o do sanitarismo, a fim de atender os preceitos de um país pautado nos ideários republicanos, especialmente para gerar novos campos de saber para a produção de corpos constituintes de um povo homogêneo, tipicamente brasileiro.

O principal protagonista do movimento eugenista brasileiro foi Renato Kehl (1889-1974) que, em 1918, funda a *Sociedade Eugênica de São Paulo* – primeira organização deste tipo na América Latina – que se tornou modelo para os adeptos do movimento, ficando atrás somente da Inglaterra, França e EUA (Stepan, 2005). Ainda, Kehl inspirou a consolidação da *Liga Pró-Saneamento do Brasil*, em 1918, e a em 1923, fundou a *Liga Brasileira de Higiene Mental (LBHM)* no ano de 1923.

A empreitada de Renato Kehl em prol da eugenia fomentou não somente a efetivação do *Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia*, em 1929, mas também propiciou a consolidação da *Comissão Central Brasileira de Eugenia (CCBE)*, que permitiu a articulação de outras organizações de cariz eugenista, além da confecção do *Boletim de Eugenia*, que teve ampla circulação no Brasil até os anos de 1932 (Góes, 2018).

Dentre os objetivos dos eugenistas, o mais ambicioso seria fornecer subsídios para a concretização do projeto de “construir um povo” que refletisse os parâmetros das elites, a partir do ideário de branqueamento do Brasil. Logo, a ânsia pela eliminação dos segmentos não-brancos se efetivou não somente por meio da injeção de grupos oriundos do continente europeu, mas através de esterilização compulsória daqueles concebidos como “anormais” (Reis, 1994).

É preciso sublinhar que a classificação de doente mental era bastante ampla e incluía parte dos “indesejáveis”: epiléticos, usuários de drogas lícitas ou ilícitas, estupradores, em suma, pessoas que não se adequavam ao padrão normativo da época e até mesmo inimigos políticos, conforme indica Arbex (2013).

A educação foi outro espaço privilegiado de atuação dos eugenistas brasileiros, que inicia a partir da década de 1920, institucionalizando-se paulatinamente, atingindo o seu ápice nos governos Vargas, a partir da consolidação do Ministério da Educação e Saúde em 1930. Assim, por meio do decreto de 1931, se institui a educação física como disciplina obrigatória no Ensino Médio, com a finalidade de formar “cidadãos com hábitos e valores patrióticos, higiênicos, purificados racialmente, saudáveis física e intelectualmente, visando a defesa da pátria (Murad, 2012, p. 174)”.

Em razão da popularidade de Vargas, a mensagem eugênica, branqueadora e nacionalista foi disseminada, junto aos bairros pobres e racialmente mistos, a partir da perspectiva de que as escolas fossem locais privilegiados para o combate aos “degenerados” e a formação de “homens eugenizados” (Dávila, 2006, p. 33). Segundo Dávila, a partir das primeiras décadas do século XX, sob os auspícios de Afrânio Peixoto, Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo e Gustavo Capanema, os projetos de educação para o Brasil estavam todos ancorados no viés eugênica.

Como se pode observar, havia um propósito em erigir escolas eugênicas e europeizadas, defendidas por autoridades, como o psicólogo infantil Manoel Lourenço Filho, o antropólogo Arthur Ramos, o professor do Colégio Pedro II e membro do IHGB, Jonathas Serrano, autor de diversos livros didáticos, e até mesmo pelo compositor Villa-Lobos. Todos introjetando a ideia de raça e abraçando a causa da construção de um futuro branco para o Brasil (Dávila, 2006, p. 25-26). O pensamento eugênico, portanto, se manteve forte ao longo da primeira metade do século XX. A Constituição de 1934, no Título IV, artigo 138, que versa sobre a manutenção da “Ordem Econômica e Social”, dentre diversas obrigações sociais do Estado, estabelece, na letra “b”, que cabe a este “estimular a educação eugênica”.

Para além da sua efetivação pelo viés da educação, a eugenia também se manifestou nos exames criminológicos, mecanismo fundamental, na perspectiva dos eugenistas, para avaliar e punir os segmentos considerados “anormais”. Assim, considerando o breve histórico sobre a eugenia, o presente artigo tem como finalidade demonstrar como a eugenia está presente nos exames criminológicos e nas entranhas do sistema de justiça como expressão das determinações reflexivas de classe e raça no processo de criminalização em nosso país¹.

¹ Ao ler o artigo o leitor poderá indagar sobre a relação entre a Antropometria e a Eugenia, porém, em virtude do pouco espaço, no presente artigo procuramos focar a manifestação da

A reverberação da eugenia nos exames criminológicos

O exame criminológico nasce no século XIX, depois do surgimento da criminologia, com a finalidade de estudar a personalidade do criminoso, sob a iniciativa de Cesare Lombroso (1835-1909) (Orsolini, 2003). Não demorou para o exame criminológico se tornar um instrumento fundamental para aqueles que almejavam combater o “criminoso”, ao passo de ser tema de congressos na Europa, como por exemplo, o Congresso de Londres, em 1925, no qual se definiu que tal mecanismo seria um meio de avaliar o delinquente.

Em 1938, Roma foi palco do *Primeiro Congresso Internacional de Criminologia*, onde se discutiu a importância de se estudar a personalidade do delinquente em três fases do ciclo judiciário: instrução, julgamento e execução (Orsolini, 2003). Em 1950, ocorreu o XII Congresso, sob a organização da Comissão Internacional Penal e Penitenciária e, em 1951, a ONU organizou, em Bruxelas, diversos ciclos de Estudos Europeus e concluiu que o exame médico-psicológico e social dos delinquentes deveria considerar o fator biológico, psicológico, psiquiátrico e social, configuração esta que perdura até os dias atuais.

No caso brasileiro, ainda que tenha havido inúmeros projetos com o objetivo de organizar o sistema penitenciário, vide o anteprojeto do Código Penal Penitenciário da República, desde 1933, a inserção do exame criminológico no sistema prisional se deu a partir da Lei de Execução Penal de 1984. Desse modo, o exame criminológico pretende acompanhar o apenado de forma individualizada, seria uma perícia do preso, com a finalidade de estudar a dinâmica do ato criminoso e suas causas e os fatores a ele associado; o referido instrumental preconiza identificar a capacidade de adaptação daquele que se encontra encarcerado, avaliando qual a sua capacidade em viver em “sociedade”, a sua propensão para continuar a delinquir. Assim, o exame para ser realizado deve se ancorar nos vieses genético, antropológico, social e psicológico (Bitencourt, 2012; Deslandes, Rocco, s/d; Augusto de Sá, 2007). Neste caso

O condenado à punição de liberdade seria submetido ao exame criminológico que aconteceria em momentos distintos: no início a execução, para o exame de sua personalidade como determinante do tipo de tratamento penal e durante o percurso, como forma de avaliar os efeitos do mesmo tratamento (Reishoffer; Bicalho, 2017, p. 37).

Considerando o artigo 95 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deve ser efetivado no Centro de Observação, por meio de uma Comissão Técnica

ideologia eugênica no interior dos exames criminológicos aos quais tivemos acesso. Sobre a relação entre eugenia e a antropometria, cf. Góes (2018).

de Classificação (CTC) – contendo chefes de serviço, psiquiatra, psicólogo e assistente social - com a finalidade de analisar as razões e os desdobramentos que levou o preso a cometer um ato infracional, logo, seria um mecanismo de auxílio ao magistrado.

Embora o exame criminológico tenha sido utilizado com a Lei de Execução Penal, uma série de discussões acerca da eficiência e ineficiência deste instrumento estimulou repercussões, principalmente pelos profissionais da saúde, em especial pelos psicólogos e, desta forma, se constatou que tal mecanismo tem sido utilizado como meio de ampliação da seletividade penal, além de manter o estereótipo do “criminoso”.

É a partir dessas controvérsias que os profissionais psicólogos do sistema penal de diversos estados brasileiros entregaram uma moção contra o exame criminológico, no *II Seminário Nacional do Sistema Prisional*, realizado nos dias 12 e 14 de novembro de 2008, na cidade do Rio de Janeiro. Neste documento, está contido o repúdio à manutenção do exame que era considerado uma prática não somente burocrática, mas produtora de estigmatização do apenado, além de violar seus direitos humanos.

Em 2003, com a alteração da LEP a partir da Lei nº 10.792, o exame criminológico deixou de ser uma obrigatoriedade, cujos critérios para o preso assegurar a sua liberdade condicional e a progressão do seu regime não estariam condicionados aos aspectos subjetivos, e sim, aos objetivos. Na referida lei o apenado, se, por exemplo, fosse réu primário e condenado por crime não hediondo, teria direito à progressão de regime depois de cumprir um sexto da pena e, ao mesmo tempo, se tivesse demonstrado bom comportamento quando preso, desde que tal fato fosse comprovado pelo diretor. Assim elaborada, esta “alteração legal parece não ter produzido efeitos significativos nas esferas judiciais, dada a quantidade enorme de solicitações para os exames pelas autoridades da execução penal e pela manutenção de sua função de subsídio à decisão dos juízes” (Reishoffer; Bicalho, 2017, p. 37).

Ainda que exista uma lei que desobriga a aplicação dos exames criminológicos enquanto um método de avaliação psicológica, jurídica e social do preso, se observa a preponderância dos pedidos de exame, principalmente por parte do judiciário, não para viabilizar a soltura do preso, mas assegurar a manutenção de sua prisão. Neste caso, observamos que o exame criminológico não apenas abriga a lógica de dominação no interior da sociedade de classes, mas também demonstra que a prática da eugenia negativa está contida nele. É o que discutiremos a seguir.

O exame criminológico nas entranhas do sistema de justiça criminal

O estudo sobre os laudos psicológicos em contextos de Direito Penal necessariamente nos remete para a reflexão sobre os condicionantes sociais e

históricos do surgimento das alianças psi-jurídicas, da Psicologia como Ciência e Profissão e os seus desdobramentos no interior da relação entre Psicologia e Justiça. Tal relação, historicamente, tem-se dado a partir de deflagrado “mal-estar” e disputa sobre Projeto Ético-Político de Profissão, tendo em vista a concepção crítica em Psicologia Jurídica e a análise de sua função na sociedade brasileira. Segundo Arantes (2008), esse mal-estar deriva de uma perceptível e crescente interferência de parte do Poder Judiciário no que seriam decisões da categoria dos psicólogos, que incluem a determinação de atividades, dos procedimentos e dos limites éticos da atuação.

Além de se questionar sobre a tarefa da Psicologia nos contextos jurídicos, a enunciação desse mal-estar também revela a crítica à subalternização dos saberes, à mera transposição mecânica de conceitos oriundos de outros campos do conhecimento para o interior da prática psicológica, à verticalidade de relações que produz uma hierarquização das contribuições dos diferentes profissionais envolvidos na análise de cada caso, à falta de autonomia profissional, além da crítica aos contornos de controle social que a prática psicológica vai adquirindo em sua atuação jurídica.

Conforme Cecília Coimbra nos aponta (2003):

As práticas psi, presentes no Judiciário, desde seu início, não têm fugido ao que Canguilhem (1978) e Foucault (1979, 1984, 1996, 2001) apontam: a crença na dicotomia normal x patológico. Assim, a chamada Psicologia Jurídica, hegemonicamente, tem se constituído enquanto ferramenta de adequação e ajustamento do homem. Reificam-se conceitos morais considerados, por muitas teorias psicológicas utilizadas, como universais, naturais e a históricos, apoiados em critérios de “certo x errado”, “bem x mal” e instituindo modelos de ser e de estar no mundo, segundo padrões de normalidade produzidos como únicos e verdadeiros. (Coimbra, 2003, s/p).

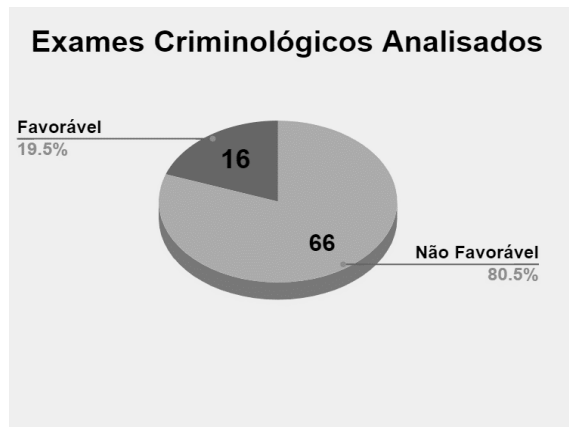
Em relação ao Exame Criminológico, há um histórico de enfrentamentos que a categoria da psicologia vem realizando no tocante ao seu exercício e efeitos, compreendendo o significado de tal prática no interior de um sistema penitenciário desumano, racista e violador de direitos humanos. Em síntese, podemos dizer que tal “exame” se baseia, fundamentalmente, em três características principais, a saber: prognóstico criminológico (com suposta probabilidade de reincidência), aferição de periculosidade (agressividade e perigosismo como estatutos psicológicos) e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente (análise de personalidade restrita ao ato delitivo).

A permanência da eugenia no seio dos exames criminológicos

No presente tópico², procuramos demonstrar como a eugenia se manifesta nos instrumentos de avaliação individual de presos - os *exames criminológicos*. Tais documentos são sigilosos, encontram-se em segredo de justiça e para obtê-los é preciso que se tenha autorização judicial. Entretanto, a partir do contato que tivemos com profissionais que atuam na área jurídica, foi possível acessar alguns dos exames criminológicos para serem analisados.

Os locais de onde tivemos acesso foram Minas Gerais e São Paulo. Devido às questões éticas envolvidas na análise de tais documentos, detivemo-nos na identificação de como a ideologia da eugenia está presente nestas avaliações feitas pelos profissionais do sistema prisional - assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras. Ao total, foram 121 documentos analisados.

Ao analisar os exames criminológicos, constatamos, em primeiro lugar, que a estrutura do documento possui, para além da forte linguagem jurídica e técnica, constantes prolixidades nos pareceres dos psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. Ainda identificou-se que os exames se configuram da seguinte forma: a) identificação do preso; b) histórico criminal; c) histórico social; d) avaliação psicológica e psiquiátrica; e) conclusão. Conforme indica o gráfico abaixo, do total dos 121, aos quais tivemos acesso, 66 exames tiveram parecer contrário à progressão do apenado, ao passo que apenas 16 foram favoráveis à progressão do preso. Em segundo lugar, ao apreciar os documentos, se identificou forte presença dos léxicos que compõem e expressam a ideologia da eugenia.



Fonte: Elaborado pelos autores

² Neste tópico expusemos alguns resultados sobre a relação entre eugenia e os exames criminológicos, pesquisa de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do ABC. Para quem se interessar em apreciar a pesquisa na íntegra, cf. Góes (2021).

Ao analisar os pareceres dos psicólogos e psiquiatras, verifica-se como os profissionais concebem os apenados no momento em que estes são submetidos ao exame criminológico. Além disso, está presente o vocabulário eugênico, conforme indica a nuvem de palavras abaixo:



Quando mergulhamos nos exames feitos pelos profissionais da psicologia, deparamo-nos com as seguintes classificações dos presos: o indivíduo possui “estrutura de personalidade com menor grau de desenvolvimento intelectual”, com “capacidade de abstração e síntese diminuída em função da baixa escolaridade”. Ainda, a conclusão dos psicólogos nos exames analisados afirma que o preso tem “personalidade com desvio de conduta” e “tendência ao egocentrismo, desadaptação” e “instinto predatório”.

Os presos, quando avaliados, são impedidos de garantir suas liberdades porque, em certos pareceres dos psicólogos que os analisam, são classificados como “bronco, obtuso, de fácil estimulação e de pouco controle de seus impulsos”, logo, “revela pouco controle sobre os impulsos do corpo”, sendo assim demonstra “dificuldade de adaptação social, por ser demasiadamente ambicioso”. Ou, como demonstra um outro parecer, o apenado não está preparado para deixar a prisão, pois “revela dificuldade de adaptação às normas e regras socialmente impostas” e apresenta “dificuldade de adaptação social ao ambiente”. O mesmo pode ser constatado quando se analisam os pareceres dos psiquiatras, conforme indica o quadro a seguir:

PSIQUIÁTRICO	
•	Quadro de retardo mental moderado
•	Periculosidade em níveis inalterados
•	Portador de anormalidade somato-psíquica

- Apresentou um nível intelectual rebaixado, com falta de interesse e iniciativas.
- Tudo indica que a prisão não lhe trouxe experiência e as punições não modelaram um aprendizado. Perspectiva de um futuro pobre, sem um plano organizado, seguro por uma sublimação religiosa incipiente
- Desenvolvimento inadequado da personalidade, marcada pela precária introjeção de normas e valores socialmente estabelecidos, pela imaturidade, pela impulsividade e pelo baixo temor à punibilidade
- Pois, reafirmamos que todas as características de sua personalidade antissocial estão presentes desde o início da adolescência, são estáveis e não passíveis de reversão terapêutica

Segundo avaliadores, os presos são considerados *anormais*, possuem “baixo nível intelectual” e, ainda, são classificados como pessoas que possuem um “nível intelectual rebaixado, “desenvolvimento inadequado de personalidade”. Em suma, não há outra alternativa ao apenado que não seja o encarceramento, pois, segundo os pareceres, o preso teria uma “personalidade antissocial”.

Na parte “criminológica”, o preso é visto como “delinquente anormal”, cujos familiares são os principais culpados por sua infração, pois “não teve função moral repressora, estando presentes o egocentrismo e a indiferença afetiva do passado”. Desta maneira, os profissionais atribuem as razões que levam os presos a cometerem determinados delitos têm a ver com a “estrutura familiar” e não as contradições sociais de classes. Ou seja, é a “etiologia delinquencial com desequilíbrio do lar pessoal” que possibilitou que o apenado cometesse crimes. Ainda, conforme se constata no quadro abaixo, os presos são ignorantes, desajustados, imaturos, possuem “personalidade com caracterologia de formação desregulada, frágil, infantilizada e pueril”. Logo, não devem deixar a prisão, visto que ainda não assimilaram os “valores” e as disciplinas impostas no interior do presídio:

CRIMINOLÓGICA

- Capacidade intelectual não muito desenvolvida
- Delinquente anormal, criminalóide, habitual
- Nível intelectual rebaixado
- Etiologia delinquencial com desequilíbrio do lar pessoal gerando a diretriz de seu comportamento
- Delitos primitivos
- Parece ter herdado da figura paterna (alcoólatra, violento, agressivo, ignorante, foi expulso da PM), da infância com altos e baixos, uma condição degenerativa, tendendo a promiscuidade
- Tudo indica que o quadro em que o periciando demonstra melhores possibilidades de adaptação social e busca equilíbrio, embora não suficientemente desenvolvidos
- Oriundo de um lar completamente em desequilíbrio, à entrevista apresentou-se bronco, rude, ignorante e de comportamento estereotipado
- Pelo apresentado, somos levados a concluir que o periciando “ainda não se encontra

- pronto” para voltar ao convívio social de maneira plena
- Tudo indica inclinado à delinquência, com histórico de vida fragmentado, dinâmico e contraditório

Na conclusão dos exames se percebe uma forte presença vingativa da parte dos profissionais em relação aos presos. Isto é, o impedimento do apenado a ter o direito à progressão tem a ver com o seu comportamento de “afrota” ao poder judiciário, segundo os avaliadores o indivíduo não estaria propício em retornar ao “convívio” social. Além disso, se o profissional considerar que o preso possui “maus antecedentes”, a possibilidade de garantir a sua liberdade é praticamente nula; o preso não pode demonstrar o seu descontentamento, inclusive quando encarcerado, pois tal postura é entendida enquanto “não assimilação” dos procedimentos disciplinares aplicados no interior da prisão. Conforme consta no quadro abaixo:

CONCLUSÃO

- Observa-se no examinado uma personalidade marcada pela imaturidade, pela impulsividade, pela precária introjeção de normas e valores socialmente estabelecidos, pela falta de temor à punibilidade e no momento, com boas perspectivas e tendência às mudanças. Estas características aliadas à possibilidade de um ganho financeiro maior, mais rápido e mais fácil foram alguns dos fatores que contribuíram para o seu envolvimento com atividades ilícitas
- Em função dos estudos realizados e dos diagnósticos formulados, levando-se em consideração sua boa condição adaptativa e, ainda, pelo senso crítico demonstrado pelo examinado julgamos que, até o momento, seu encarceramento vem surtindo os efeitos desejados
- Em seu discurso nota-se um sentimento de revolta social permeado de intimidações e promessas de vingança. Frio, agressivo e ameaçador, durante o exame tece comentários irônicos acerca da efetividade da justiça e do encarceramento
- A saída precoce e voluntária do convívio da família natural (após o falecimento do genitor), influenciou negativamente no desenvolvimento da personalidade do examinado e evidenciou a sua dificuldade de contato pela baixa efetividade
- No momento, observa-se que o encarcerado ainda não proporcionou ao mesmo a introjeção da figura da autoridade e o início do temor à punibilidade de forma satisfatória para seu retorno ao convívio social. Portanto, aconselhamos um acompanhamento psicológico intensivo para auxiliá-lo no processo de ressocialização

Considerações finais

Ainda que pareçam repetitivas as informações apresentadas acima, o intento é demonstrar como os profissionais reproduzem, nas análises e conclusões em relação aos presos, as expressões ideológicas do preconceito racial, social, discriminatório e eugênico.

Neste caso, não se pretende tratar a ideologia de forma pejorativa. Ao contrário, partimos da premissa de que a ideologia é um atributo que emerge no

interior das relações sociais e expressa as contradições no interior da sociedade classes. A ideologia deve ser concebida enquanto um meio de resoluções dos problemas oriundos da sociedade de classes e, ao mesmo tempo, são reproduzidas a partir das elaborações ideais daqueles que se propõem intentar alternativas para superação dos embaraços materiais (Borges, 1996; Vaisman, 1989).

É importante demonstrar que as investigações e elaborações realizadas pelos eugenistas não significam que eles estão “certos” ou “errados”, pois não se deve combater as proposituras transformadas em ideologia no âmbito “moral” e maniqueísta, já que a captura da eugenia enquanto ideologia não está em denunciar o seu caráter verdadeiro ou falso de seus resultados (Lukács, 2013). Ao contrário, é preciso extrair quais as determinações que viabilizaram tais elaborações (como por exemplo, a eugenia) se tornarem atributos concretos e que são reproduzidos na vida cotidiana. Aqui as contribuições de Marx e Engels são fundamentais quando afirmam que “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força *material* dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, a sua força *espiritual* dominante” (Marx; Engels, 2012, p. 47).

Os pareceres apresentados nos exames criminológicos demonstram que os profissionais reproduzem a forma de como pensam as classes dominantes e como eles concebem aqueles que se encontram encarcerados. A este respeito Gyorgy Lukács nos oferece importantes contribuições para que se possa capturar a função social da ideologia, quando afirma que

Não é preciso ter lido Marx para reagir em termos de classe aos acontecimentos do dia./.../. Isso é assim tanto no bem quanto no mal - o que, no campo ideológico, nem pode ser diferente; tampouco foi necessário estudar Nietzsche ou Chamberlain para tomar decisões fascistas (Lukács, 2013, p. 561).

Considerando as assertivas do pensador húngaro acima citado, é possível afirmar que os profissionais que utilizam os exames criminológicos para avaliar os apenados não precisaram ler Galton e tampouco precisam saber que Renato Kehl é um dos patronos da Academia Paulista de Psicologia, para reproduzir a ideologia da eugenia. Pois os documentos que eles elaboram nada mais são do que a objetivação de uma sistematização teórica e ideológica que foi forjada no final do século XIX, mas que tem se reverberado na atualidade. Embora os pensadores eugenistas não sejam reivindicados pelos técnicos que elaboram tais exames, a ideologia eugênica está presente nas instituições como, por exemplo, nos presídios, a partir da atuação daqueles profissionais que se utilizam dos referidos instrumentais como meio de penas adicionais aos presos.

Conforme nos ensina Bakhtin (2006, p. 32), “Todo instrumento de produção pode, da mesma forma, se revestir de um sentido ideológico”. Ainda que os profissionais se utilizem dos exames criminológicos para avaliar o “comportamento” do apenado, não se pode desconsiderar que o próprio

instrumental utilizado para a realização do exame expressa os elementos que compõem a ideologia eugênica, vide as considerações sistematizadas ainda há pouco. Ou seja, embora os profissionais, ao examinarem a condição do preso, ajam de maneira individual, a consciência de cada um deles não está apartada do meio ideológico e do social. Como observou Bakhtin, a “*consciência individual é um fato socioideológico*” (2006, p. 35). Como tal, “nada pode explicar, mas, ao contrário, deve ela própria ser explicada a partir do meio ideológico e social” (Bakhtin, 2006, p. 35). Enquanto esse fato e todas as suas consequências não forem devidamente reconhecidos, não será possível construir nem uma psicologia objetiva nem um estudo objetivo das ideologias.

A prática do exame criminológico, como se pode observar, tem sido um instrumento para manter a criminalização e o encarceramento. Nos referidos exames, se constatou que os presos são alvos de atributos que reforçam os estereótipos do criminoso, da pretensa inferioridade de um indivíduo a outro, procedimentos que mantêm a lógica da dominação de classes por meio do aparato jurisdicional no qual o estado é o principal órgão que garante o encapsulamento daqueles que são classificados de “incapazes” de retornar ao denominado “convívio social”.

Os exames criminológicos, para além de expressarem a inexistência de parcialidade dos profissionais, contribuem para manter o aprofundamento do racismo quando apresenta descendentes de africanos escravizados “inferiores” e incapazes de viver em “liberdade”, aviltando-os em sua humanidade e tornando-os vítimas destas avaliações num viés negativo.

A ideologia da eugenia, conforme demonstramos, está contida no exame criminológico e que ratifica a ânsia dos eugenistas do século XIX e XX, que nada mais é do que garantir a ordem, a “segurança” dos cidadãos. Porém é mais do que isso: os exames criminológicos objetivam a lógica de dominação de classes, aspecto este que é escamoteado pelo discurso ideológico de que “desestruturação familiar”, “instintos primitivos” etc. são os principais fatores que empurram os indivíduos a delinquir.

Outro fator que precisa ser considerado tem a ver com a relação entre o exame criminológico e a prática psicológica, para ficarmos apenas nesta categoria “que atua no sistema prisional”. Como é sabido, a Lei de Execução Penal marcou oficialmente o lugar da(o) profissional de Psicologia no contexto da execução penal com a função de perita(o) para subsidiar o(a) juiz(juiza), quando este(a) julgar necessário nas suas decisões de conceder ou negar a progressão de regime e do livramento condicional. Focado na perspectiva microcriminológica, esse exame teria por objetivo identificar as múltiplas causas do crime que, na história dos indivíduos, constituem fatores geradores da conduta delituosa e avaliar as mudanças ocorridas ao longo da pena no sentido de sua superação.

Contudo, a LEP não é o único dispositivo legal que psicólogos devem fazer cumprir no exercício de sua profissão e, tendo em vista o caráter facultativo do Exame Criminológico para progressão de regime, temos que avaliar quais são as normativas e parâmetros que devem balizar a atuação considerando a garantia de direitos, as políticas públicas (saúde, educação, assistência social etc.) e a construção da vida em liberdade. Neste caso, considera-se o exame criminológico como mero expediente jurídico, não se configurado como prática psicológica nem construído a partir desta ciência. As articulações entre a herança da Escola Criminal Positiva, Eugenia e a Psicologia produziram formulações que estão presentes no que se entende por EXAME CRIMINOLÓGICO. São elas que aqui refutamos a partir da Psicologia e suas posições ético-políticas relativas ao exercício da profissão regulamentada pelo Sistema de Conselhos de Psicologia.

Referências

- ARBEX, D. *Holocausto brasileiro*. São Paulo: Geração Editorial, 2013.
- BAKHTIN, M. *Marxismo e Filosofia da Linguagem*: Problemas fundamentais do método sociológico na Ciência da Linguagem. São Paulo: Editora Hucitec, 2006.
- BITTENCOURT, C.A. *Tratado de Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BLACK, E. *A guerra contra os fracos – A eugenia e a campanha norte-americana para criar uma raça superior*. São Paulo: A Girafa Editora, 2003.
- BORGES, M.A. *Eugênio Gudim*: capitalismo e neoliberalismo. São Paulo: EDUC, 1996.
- BRASIL. Lei de Execução Penal Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm. Acesso em 15 out. 2020.
- CONT, V. Del. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. *Scientle Studia*, São Paulo, vol. 6, n. 2, p. 201-218, 2008.
- DESLANDES, J. A. R. e F. *A importância do exame criminológico no sistema penitenciário paranaense*. Disponível em https://www.academia.edu/16945801/IMPORT%C3%82NCIA_DO_EXAME_CRIMINOL%C3%93GICO_NO_SISTEMA_PENITENCI%C3%81RIO_PARANAENSE?auto=download. Acesso em 24 fev. 2020.
- DIWAN, P. *A raça pura – uma história da eugenia no Brasil e no mundo*. São Paulo: Contexto, 2007.
- GALTON, F. *Herancia y eugenesia*. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

GÓES, W. L. *Segregação e Extermínio: o eugenismo revisitado na capital de São Paulo* (2004-2017). Tese (Doutorado em Política Econômica Mundial), Universidade Federal do ABC, 2021.

_____. Juliano Moreira: um homem à frente de seu tempo. *Revista Reconexão Periféricas*, São Paulo, n. 5, p. 4-7, 2019.

_____. *Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl*. São Paulo: LiberAres, 2018.

LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social II*. São Paulo: Editora Boitempo, 2013.

_____. *El Asalto a La Razón: La trayectoria del irracionalismo desde Schelling hasta Hitler*. México Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1959.

MARX, K.; ENGELS, F. *A ideologia Alemã*. São Paulo: Editora Boitempo, 2007.

MAYER, A. J. *A força da tradição: a persistência do Antigo Regime*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

MURAD, M. *Sociologia da Educação Física – diálogos, linguagens do corpo e esportes*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

PICHOT, A. *A sociedade pura: de Darwin a Hitler*. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2000.

_____. *O eugenismo: geneticistas apanhados pela filantropia*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

REIS, J. R. F. *Higiene mental e eugenia: o projeto de “regeneração nacional” da Liga Brasileira de Higiene Mental (1920-30)*. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências e Letras, Universidade de Campinas, Campinas, 1994.

REISHOFFER, P. P. G.; BICALHO, J. C. Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. *Revista de Psicologia*, vol. 29, n. 29, p. 34-44, 2017. Disponível em periodicos.uff.br/fractal/article/view/5116/4967. Acesso em 05 ago. 2020.

SÁ, A. A. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

STEPAN, N. L. *A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

VAISMAN, E. A ideologia e sua determinação ontológica. *Revista Ensaio*, São Paulo, n. 17/18 (Edição Especial), 1989.